



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 03

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2016, os atuais Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores encerrarão os seus mandatos, sendo o corrente exercício fiscal, portanto, o último das respectivas gestões;

CONSIDERANDO que, em tal contexto, eventual assunção de novas obrigações representativas de despesas, sem o respectivo lastro para o integral custeio até o final do exercício, ou sem disponibilidade financeira em caixa suficiente para o seu pagamento total, no exercício seguinte, em desacordo com preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejará desequilíbrio nas contas dos municípios, violando, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, e configurando, em tese, por conseguinte, possível prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade e estabilidade fiscais dos entes federativos brasileiros são princípios protegidos a partir da Constituição Federal e no âmbito da legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº101/2000 estabelece, no seu art. 42, que *“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*;

CONSIDERANDO que a boa gestão fiscal, até o último dia do mandato, é obrigação do gestor, devendo assegurar o respeito pleno à legislação, especialmente

quanto à idoneidade fiscal do ente municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, através da Instrução Cameral N° 005/2011-1ª C, instruiu “Aos Srs. Gestores que, no exame das Prestações de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF”;

CONSIDERANDO, por fim, a expedição da RECOMENDAÇÃO N° 002/2016, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, no sentido de que os Promotores de Justiça da Bahia, com atribuições legais na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, instaurem o procedimento administrativo adequado, a fim de verificar o cumprimento dos ditames contidos no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos gestores municipais;

A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública **ORIENTA** aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras de Vereadores a:

1. não contraírem obrigação de despesas cujo adimplemento não se possa cumprir até o final do atual mandato, exceto quando houver disponibilidade de recursos públicos em caixa para tanto;
2. observarem a tempestividade dos pagamentos relativos às despesas correntes e contínuas e, particularmente, às despesas com pessoal, de modo a não transferirem para a próxima gestão a responsabilidade pelo adimplemento das mesmas.

Em 21 de setembro de 2016.